PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512311-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALEX SILVA PEREIRA Advogado (s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, CLEBER NUNES ANDRADE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL REALIZADA EM RAZÃO DE FUNDADA SUSPEITA. TENTATIVA DE FUGA DO LOCAL DE NARCOTRÁFICO ANTE A PRESENCA DA GUARNICÃO POLICIAL. RÉU NA POSSE DE MATERIAL DISCRIMINADO NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DEVIDAMENTE ENCAMINHADO À PERÍCIA, A QUAL CONFIRMOU TRATAR-SE DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA (COCAÍNA). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM VIOLAÇÃO À PRESERVAÇÃO DA IDONEIDADE DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA COM RAZOÁVEL E JUSTIFICADA ANÁLISE DOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. In casu, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, pois os policiais tomaram todas as medidas cabíveis, sendo que, diante da intenção de fuga demonstrada, procederam a abordagem e busca pessoal do acusado, encontrando em sua posse material devidamente discriminado no auto de exibição e apreensão e, em sequência, encaminhado para a realização de perícia que atestou tratar-se de substância ilícita, conhecida como cocaína. Ademais, inexistem nos autos elementos que indiquem violação à preservação da idoneidade da prova, sendo os argumentos utilizados pelo apelante genéricos, sem a especificação das irregularidades supostamente encontradas. Por sua vez, o procedimento de revista pessoal em análise deu-se de forma legal, fundado na justificada probabilidade de estar o recorrente na posse de objetos ilícitos, quardando, portanto, estrita obediência às disposições do art. 244 do CPP, agindo os policiais militares dentro dos limites legais em obediência as previsões constitucionais do art. 144, § 5º, da Constituição do Brasil. Preliminar de nulidade processual rejeitada. No mérito, os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. A palavra firme e coerente de policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 Lei 11.343/2006, adequada é a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8012691-68.2021.805.0256, em que figura como apelante, ALEX SILVA PEREIRA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, afastar a preliminar de nulidade processual suscitada e, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512311-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALEX SILVA PEREIRA Advogado (s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, CLEBER NUNES ANDRADE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 31831869 - págs. 1/4, contra ALEX SILVA PEREIRA como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Narra a acusatória que, "no dia 04 de dezembro de 2020, por volta das 17h00min, na Rua Ceará, bairro Fazenda Coutos, nesta Capital, ALEX SILVA PEREIRA, ora Denunciado, trazia consigo drogas com a finalidade de comercialização e em desacordo e sem autorização legal." (sic) Esclarece que os "policiais militares realizavam rondas ostensivas no bairro de Coutos, subúrbio ferroviário, local de intenso tráfico de drogas, quando transitaram pela Rua Ceará, avistaram um indivíduo em atitude suspeita e decidiram abordálo. Em seguida, foi realizada revista pessoal e encontrado dentro das vestes do Denunciado, uma luva de forno contendo em seu interior: 52 (cinquenta e dois) pinos de cocaína, além do valor em espécie de R\$ 70,00 (setenta reais), em cédulas fracionadas, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07) " (sic) Acrescenta que "foi dada voz de prisão em flagrante ao denunciado por tráfico de drogas, eis que a substância encontrada consta da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde/Vigilância sanitária, de uso proscrito no Brasil, por causar dependência física e psíquica. Toda quantidade de entorpecente apreendida corresponde a: 90.73q (noventa gramas e setenta e três centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídas em 52 (cinquenta e duas) porções contidas em microtubos na cor rosa, conforme Laudo de Constatação 2020 00 LC 042880-01 (fl. 27)." Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 31831956 — págs. 1/9 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar o réu, ALEX SILVA PEREIRA, pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06. Quanto à reprimenda, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou o magistrado a quo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, na razão mínima. Na segunda fase, restou mantida a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes. A sanção corpórea fixada tornou-se definitiva na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição ou aumento da pena. Restou estabelecido o regime inicial semiaberto, sem o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. Inconformado com a sentença, o réu, ALEX SILVA PEREIRA, por intermédio de seus representantes legais, interpôs recurso de Apelação ID 31831963. Em suas razões, suscita, preliminarmente, a nulidade processual decorrente da ilegalidade da busca pessoal realizada sem justa causa e em face da quebra da cadeia de custódia e não preservação da prova. No mérito, defende a inexistência de autoria delitiva, já que as provas produzidas são insuficientes para assegurar a certeza da posse do entorpecente ou sua propriedade, devendo ser reconhecida, no caso, a absolvição do apelante diante do in dubio pro réu. Contrarrazões do Ministério Público ID 31831980, pugnando pelo desprovimento do apelo. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 32596310, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença integralmente. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512311-50.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALEX SILVA PEREIRA Advogado (s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, CLEBER NUNES ANDRADE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a sentença ID 31831956 — págs. 1/9 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, julgou procedente a ação penal, para condenar o réu, ALEX SILVA PEREIRA, pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, passo a julgá-los. 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. A defesa pleiteou, preliminarmente, a nulidade processual por quebra da cadeia de custódia e ilegalidade na busca pessoal realizada pelos policiais militares que ensejou a prisão em flagrante do denunciado. Nos termos do art. 158-A do CPP "considera—se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte" In casu, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, pois os policiais tomaram todas as medidas cabíveis, sendo que, diante da intenção de fuga demonstrada, procederam a abordagem e busca pessoal do acusado, encontrando em sua posse material suspeito, semelhante a cocaína. Em depoimento à autoridade policial, a testemunha, SD/PM Rafael Loureiro Ferreira, relatou que:"[...]ao transitarem pela Rua Ceará, local sabiamente de itenso tráfico de entorpecentes, visualizam um individuo que, ao notar a presenca da equipe de policiais, esbocou movimentos que iria correr. Neste instante, o CONDUTOR, determinou que a equipe o abordasse; [...] Esclarece, ainda, que durante a busca pessoal, foi encontrado dentro das vestes do suspeito uma luva de forno e dentro dela haviam 52 pinos de uma substância aparentando ser cocaína além da quantia de RS 70,00 [...]" (ID 31831870 — pág.3) As demais testemunhas da ocorrência, SD/PM Ian Moreira Peixoto e SD/PM Cleber Dias do Prado, confirmaram os fatos narrados pelo condutor, descrevendo as mesmas condições de abordagem e características da substância apreendida durante a diligência (ID 31831870 — págs. 5 e 7) O auto de exibição e apreensão foi formalizado em peça ID 31831870 — pág. 10. Em seguida, a substância foi encaminhada para o setor de perícia, que emitiu laudo com resultado positivo para cocaína (ID 31831870 — pág. 28), o que restou confirmado pelo laudo pericial definitivo, doc. ID 31831884. Desta forma, inexistem nos autos elementos que indiquem violação à preservação da idoneidade da prova, sendo os argumentos utilizados pelo apelante genéricos, sem a especificação das irregularidades supostamente encontradas. De outro modo, não socorre a pretensão recursal o argumento invocado de que a diligência policial foi irregularmente realizada, sem que houvesse "fundada suspeita" que servisse à legitimação da busca pessoal realizada no increpado. Como visto, os policiais responsáveis pela prisão do réu noticiaram terem avistado em local sabidamente conhecido como palco de narcotraficância ALEX SILVA PEREIRA, o qual encetou fuga ao notar a aproximação da guarnição policial, ensejando, assim, a necessidade de submetê-lo à busca pessoal, através da qual fora encontrada a droga apreendida, no interior de pinos que estavam ocultados em suas vestes. Deste modo, o procedimento de revista pessoal em análise, deu-se de forma legal, fundado na justificada probabilidade de estar o recorrente na posse de objetos

ilícitos, aguardando estrita obediência às disposições do art. 244 do CPP, agindo os policiais militares dentro dos limites legais em obediência as previsões constitucionais do art. 144, § 5º, da Constituição do Brasil. Sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO NA ILICITUDE DA PROVA. BUSCA PESSOAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES A AMPARAR A BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Existência de elementos concretos e objetivos indicativos de fundada suspeita suficiente para justificar a revista pessoal do apelante. 2. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 3. Na hipótese, o apelante se encontrava parado, sentado sobre uma motocicleta, tarde da noite, em conhecido ponto de tráfico de drogas e tentou fugir ao pressentir que poderia ser abordado pela polícia, circunstâncias que, somadas, evidenciaram fundadas suspeitas de que o acusado se encontrava na posse de algo ilícito e, por consequência, urgência da medida de busca pessoal adotada no caso concreto. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, de de 2022. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (TJ-CE - APR: 02304907820208060001 Fortaleza, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/08/2022, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/08/2022) Assim sendo, confrontando as insurgências da defesa com os dados coletados no caderno processual, não é possível inferir que houve a quebra da cadeia de custódia ou ilegalidade da prova produzida, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO As defesas pugnaram pela absolvição do apelante do crime de tráficos de drogas invocando o princípio do in dubio pro reo, porém, no presente caso, não há qualquer dúvida acerca da autoria e materialidade do crime descrito na peça acusatória. Não obstante as defesas tenham alegado insuficiência de provas, depreende-se dos autos que a materialidade delitiva restou consubstanciada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Id 31831870 — pág. 2), do Auto de Exibição e Apreensão (Id 31831870 - pág.10), do Boletim de Ocorrência (Id 31831870 - pág.23) pelo Laudo de Constatação que revelou a ilicitude da substância apreendida Cocaína (Id 31831870 — pág. 28) A autoria delitiva, por sua vez, restou comprovada pelas declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da ocorrência. Confira-se: Em Juízo, o SD PM IAN MOREIRA PEIXOTO, às perguntas respondeu que "[...] reconhece o acusado como sendo a pessoa que participou da prisão. Que ao chegar na localidade, visualizaram o acusado e este empreendeu fuga. Que o acusado foi alcançado, abordado e com ele foi encontrado pinos de cocaína. Que não se recorda quem fez a revista pessoal. Que a droga apreendida estava no corpo do acusado, acondicionada em pinos de plástico. Que foi encontrado também dinheiro em espécie. Que não foi necessária a utilização de força para contê-lo. Que o acusado estava sozinho. Que não visualizou nenhum grupo fazendo uso de drogas anteriormente. Que familiares aparecerem ao local. Que não conhecia o réu. Que o acusado informou que respondia outros processos. ão discriminados no Auto de Exibição e Apreensão." (Id 31831956 - sic) Em Juízo, o SD PM RAFAEL LOUREIRO FERREIRA SANTOS, às perguntas

respondeu que"[...] se recorda em ter participado de diligência que resultou na prisão do acusado presente. Que se recorda da localidade e o horário da diligência. Que o acusado estava em atitude suspeita. Que não fez a revista pessoal e não se recorda quem fez. Que foi encontrado com ele pinos de um material semelhante à cocaína, mas que não se recorda a quantidade. Que foi encontrado dinheiro com o acusado. Que não foi necessário o uso da força para contê-lo. Que não se recorda onde o material foi encontrado. Que no momento da abordagem ele estava sozinho. Que não abordou anteriormente o réu. Que não fez nenhuma consulta, mas que o acusado informou que respondia outro processo."(Id 31831956 - sic) Em juízo, o SD PM CLÉBER DIAS DO PRADO, às perguntas respondeu que "[...] conhece o acusado como pessoa que tenha participado da prisão. Que o acusado ao perceber a presença da viatura, tentou evadir. Que não fez a revista pessoal, mas sim, a segurança externa. Que foi encontrado cocaína com o acusado, em suas vestes. Que não conhecia o réu de alguma situação anterior. Que a droga estava acondicionada em pinos. Que não sabe informar o horário que se deu à prisão. Que o Soldado Ian quem encontrou a droga. (Id 31831956 - sic) Dos excertos acima transcritos, depreende-se que os depoimentos dos policiais militares, responsáveis pelo flagrante e pela apreensão da substância entorpecente, revelam satisfatoriamente a prática do crime de tráfico pelo sentenciado. Verifica-se, outrossim, que as três testemunhas acima mencionadas confirmaram os depoimentos prestados na fase inquisitorial, declarando que, durante a abordagem pessoal do réu, fora encontrado material semelhante à cocaína, acondicionado em 52 (cinquenta e dois) pinos. Vale frisar, que duas testemunhas disseram que os pinos foram encontrados nas vestes do acusado, enquanto uma não soube indicar o local exato em que a substância foi encontrada. Veja-se:"[...] Que a droga apreendida estava no corpo do acusado, acondicionada em pinos de plástico. Que foi encontrado também dinheiro em espécie. Que não foi necessária a utilização de força para contê-lo. Que o acusado estava sozinho."[...] (SP/PM Ian Moreira Peixoto — ID 31831956, pág. 4)"[...] Que foi encontrado cocaína com o acusado, em suas vestes. Que não conhecia o réu de alguma situação anterior. Que a droga estava acondicionada em pinos. Que não sabe informar o horário que se deu à prisão. [...]" (SD/PM Cléber Dias do Prado -ID 31831956, pág. 4) "[...]Que foi encontrado com ele pinos de um material semelhante à cocaína, mas que não se recorda a quantidade. Que foi encontrado dinheiro com o acusado. Que não foi necessário o uso da força para contê-lo. Que não se recorda onde o material foi encontrado. [...]" (SD/PM Rafael Loureiro Ferreira — ID 31831956, pág. 4) Na espécie vertente, é de se convir que os policiais militares se mostram muito seguros em seus relatos, não se verificando vestígios de ressentimentos ou hostilidades anteriores que pudessem predispor os servidores contra o acusado, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo. Ademais, os depoimentos prestados pelos mencionados agentes públicos, ainda que apresentem pequenas divergências e imprecisões, perfeitamente toleráveis em razão do decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova, bem como da quantidade de diligências semelhantes realizadas pelos milicianos, não afetaram a essência das declarações, merecendo total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, em especial porque, como já dito, nada indica a intenção de lesar o denunciado. Sobre o tema, o STJ já decidiu que, inexistindo razão para considerar indignas de confiança as palavras dos agentes públicos, estas devem ser tidas por válidas para respaldar a condenação. Confira-se: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.

NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a revaloração probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. ( HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Acrescente-se, ainda, o fato de que os depoimentos dos agentes públicos se apresentam congruentes e harmônicos com as demais provas dos autos, inclusive acerca dos detalhes da abordagem ou da ocorrência do crime. Ressalte-se que a prova do tráfico deve ser apreciada em seu conjunto, sem desprezo aos depoimentos dos agentes públicos, nem a outros indicativos que levem a concluir pela responsabilidade penal da pessoa acusada. De outro modo, tem-se que, não raras vezes, o delito é cometido na ausência de testemunhas presenciais, além dos policiais responsáveis pela prisão dos agentes, o que é decorrência lógica da natureza clandestina do tráfico ilícito de entorpecentes. Sendo assim, não se pode desprezar o valor probatório de tais testemunhos pelo simples exercício da função policial. Por seu turno, a defesa não arrolou testemunhas, nem trouxe qualquer outra prova que desconstitua ou desacredite os depoimentos prestados pelos policiais, não existindo óbice algum ao aproveitamento de tais depoimentos. Por fim, a negativa de autoria sustentada pelo pelo réu mostra-se frágil e desassociada das demais provas dos autos. Frise-se que na hipótese não há necessidade da comprovação de comércio de drogas para a configuração do delito do artigo 33 da Lei 11.343 /06, basta ter a substância ilícita à disposição para fins de difusão ilícita, podendo o traficante ser também consumidor. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MODALIDADE TRAZER CONSIGO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. PROVA DA MERCÂNCIA. DESNECESSIDADE. CONDUTA QUE SE ENQUADRA AO TIPO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em análise às provas dos autos, verifico que foram plenamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33 "caput", da Lei n. 11.343/06. 2. Devendo a sentença ser reformada, tendo em vista que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é crime de ação múltipla e contém o verbo trazer consigo, com ação típica do delito, prescindindo de prova da demonstração da destinação da droga ou da mercância.[...](TJ-AM -APR: 06682781820208040001 AM 0668278-18.2020.8.04.0001, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 09/07/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/07/2021) TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL TAYANE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. REQUISITOS DE

ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CRIMINAL EDERSON. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DESCABIMENTO. DEDIDAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTIDADE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE, SEMIABERTO, SENTENCA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL TIAGO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVA ORAL. RÉU QUE ACEITOU GUARDAR A DROGA EM SUA RESIDÊNCIA PELO VALOR DE R\$ 150,00. DESNECESSIDADE DE MERCANCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3º C. Criminal - 0001856-75.2019.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - J. 18.05.2020) (TJ-PR - APL: 00018567520198160013 PR 0001856-75.2019.8.16.0013 (Acórdão). Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Data de Julgamento: 18/05/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/05/2020) Por tudo isso, ao contrário do alegado nas razões recursais, existem nos autos provas suficientes para a manutenção do decreto condenatório por tráfico, bem como para comprovar a imputação feita ao sentenciado, ALEX SILVA PEREIRA, não havendo que se falar em presunção de inocência e absolvição. 3.DA DOSIMETRIA DA PENA Na dosimetria da pena, foram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal e no art. 42 da lei 11.343/2006, sendo adeguada a individualização da pena-base que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais, não merecendo, pois, nenhum reparo. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR